

062  
PROJETO DE LEI Nº 061/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS LOTES DO  
LOTEAMENTO MARECHAL RONDON – FASE 2, NO DISTRITO  
MARECHAL RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

1. O presente Projeto de Lei tem a pretensão de regularizar os lotes do loteamento Marechal Rondon - fase 2, com área de 26,10101 há, de propriedade do Município, conforme matrícula nº 14.076, do cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, MT(fls. 06/07), ou seja, de loteamento já criado, de situação consolidada, e que teve obedecidas as regras de legislação municipal e federal .

2. Segundo o art. 5º, do Projeto de Lei, entende-se como possuidor aquele que tem como seu o lote de forma contínua, mansa e pacífica no período mínimo de 05 anos, considerando as posses anteriores, o que não poderia ser diferente, dada a regra civilista e notadamente o disposto no art. 29 da lei federal 6766/79:

“Art. 29 - Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.”



1

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. No caso em tela, busca o Poder Executivo concluir as etapas do loteamento, passando à expedição das ordens de escrituras, consolidando a posse, através da propriedade, a exemplo do que já ocorreu com a fase 1, consoante a Lei Municipal nº 1500/2012

4. Nas circunstâncias expostas, os interesses da Municipalidade devem ser atendidos, considerando que não existe qualquer óbice pelo loteador, há manifesto interesse do Poder Executivo nessa regularização, dando, agora, condições de tal feito, e, principalmente, diante de situação consolidada e sem qualquer divergência no respectivo Distrito. Portanto, é plena a condição de legalidade da pretensão em questão.

5. Tem-se, portanto, que, cumpridas as exigências ora firmadas, não haverá impedimento para a expedição de ordem de escritura em favor dos possuidores/proprietários e consequente registro no CRI de Campo Novo do Parecis, MT.

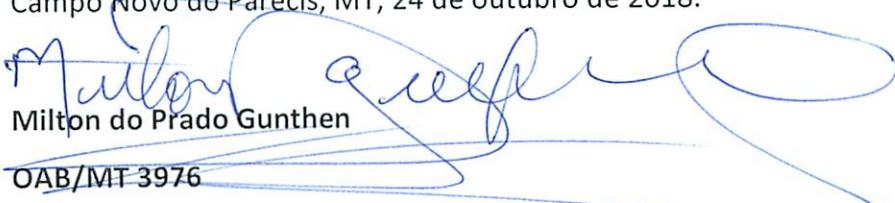
6. Quanto à dispensa de licitação, igualmente legitima a proposta, porquanto tratar-se de aquisição realizada pelo Município para atendimento de suas finalidades, além de não haver possibilidade de competição. Cuida-se, outrossim, de pequena comunidade que reside naquela localidade, em regra, de baixa renda.

7. ANTE O EXPOSTO, entendo que o projeto de lei nº 062/2018, tem aptidão jurídica para sua tramitação e apreciação por esta Casa Legislativa, vez que respeitadas as disposições legais.

Este é o parecer.

S.M.J!!

Campo Novo do Parecis, MT, 24 de outubro de 2018.

  
Milton do Prado Gunthen

OAB/MT 3976

Assessor Jurídico